



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052722-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDA OLIVEIRA GONZALEZ, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2052722-06.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA GONZALEZ

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 25.262

Embargos de declaração – Omissão e contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 91/103, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu para determinar a incidência de multa no mesmo valor da parcela cobrada, por ato de descumprimento, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A autora opõe embargos de declaração arguindo omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que: (i) a incidência da penalidade “por ato de descumprimento” não é suficientemente gravosa para coagir a parte ao cumprimento da decisão; (ii) a multa só incidirá se houver descumprimento da ordem judicial; (iii) a penalidade originariamente fixada pelo magistrado (incidência única de R\$ 40.000,00) é proporcional ao poder econômico do réu, especialmente porque o requerido nem sequer afirma que cumpriu a obrigação.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. Entretanto, não são acolhidos em virtude da ausência de vícios.

Adiante, os fundamentos.

Com efeito, esta Turma Julgadora, ao acolher parcialmente a insurgência da instituição financeira, expôs, de forma bastante clara, que a penalidade estabelecida em Primeira Instância era excessiva e que a fixação da multa por ato de descumprimento e no mesmo valor da prestação cobrada é mais adequada para atender às finalidades do instituto.

A seguir, trecho do v. Acórdão (fls. 91/103):

“2. Multa Cominatória

No que se refere à cominação de multa, adequada se mostra a medida, a fim de instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional.

Sobre as astreintes, a ilustre Min. Nancy Andrighi anotou: “O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se

necessário com requisição de força policial”. E prosseguiu: “A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp n. 1.022.033/RJ).

De fato, a aplicação da multa, além de possível, faz-se necessária, na medida em que seu caráter é coercitivo e a finalidade é desestimular o descumprimento da determinação judicial.

No presente caso, o nobre magistrado concedeu a tutela de urgência pretendida e determinou a aplicação de multa inicial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ora, o valor arbitrado (R\$ 40.000,00) se mostra excessivo e capaz de gerar enriquecimento indevido à parte autora, o que não se pode admitir.

Diante desse contexto, o recorrente deverá suspender a cobrança dos empréstimos, sob pena de multa “por ato de descumprimento” (a cada desconto indevido), no mesmo valor da parcela cobrada.

Quanto à limitação, o artigo 412 do Código Civil

estabelece que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. Tal dispositivo legal é igualmente aplicável às astreintes, tanto para atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado no seguinte julgado dessa Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 246755 / MG - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0223703-0 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013).

*Não obstante esta relatoria adotar o entendimento de que as astreintes devem ser limitadas ao valor da obrigação principal (no caso, R\$ 142.980,00¹), **tem-se que o ilustre magistrado fixou incidência única da multa no valor de R\$ 40.000,00, o que obviamente corresponde ao limite da penalidade. Assim, tratando-se de recurso exclusivo do réu, mantém-se a limitação fixada em Primeira Instância.***

No mais, a multa cominatória ostenta natureza instrumental de execução indireta, objetivando primordialmente a coação psicológica do requerido a cumprir o determinado. Por essa razão, somente será aplicada e exigível se o insurgente desconsiderar o comando judicial, bastando a sua observância para que nenhum prejuízo lhe seja acarretado.

Em relação ao prazo para cumprimento, conforme se depreende da decisão combatida, o nobre magistrado não fixou interregno de tempo para o banco cumprir a decisão liminar.

A ausência de concessão de prazo não se encontra em desacordo com o estabelecido no artigo 537 do Código de Processo Civil (“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo

¹ R\$ 129.146,40 (60 parcelas de R\$ 2.152,44) + R\$ 13.833,60 (60 parcelas de R\$ 230,56) = R\$ 142.980,00

razoável para cumprimento do preceito), na medida em que o comando judicial se consubstancia em mera obrigação de não fazer, ou seja, de não efetuar cobranças.

Em outros termos, diante da natureza da obrigação imposta (“não fazer”), torna-se desnecessário o estabelecimento de prazo para a sua observação, que deve se dar de imediato.

Ao que foi dito, acrescente-se não haver dificuldade alguma a que a instituição financeira se abstenha de cobrar as prestações relativas aos contratos em análise, sendo essa medida corriqueira dado o grande número de demandas de mesma natureza que são distribuídas e que desaguam em providências semelhantes, sem que as partes tenham mencionado maiores dificuldades para o cumprimento da ordem judicial.

3. Conclusão

Em suma, reforma-se a decisão agravada para determinar que o réu se abstenha de cobrar as parcelas relativas aos empréstimos pessoais n. 4066071 e n. 4066458, sob pena de multa no mesmo valor da prestação cobrada, a cada ato de descumprimento, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)” – sem ênfase no original.

Ao que foi dito, acrescenta-se que a penalidade não pode se

tornar meio de locupletamento da parte contrária e ser ainda mais vantajosa do que o próprio pedido principal. Respeitado o entendimento da embargante, é o que aconteceria caso mantida a incidência única da multa no exorbitante valor de R\$ 40.000,00.

Em situações análogas, este tem sido o entendimento desta
Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu em parte impugnação para reduzir o valor total da multa cominatória, fixada na sentença, para a quantia de R\$ 25.000,00 – **Multa cominatória que tem por objetivo assegurar a eficácia da determinação judicial e, não gerar o enriquecimento sem causa à autora – O valor fixado não pode ultrapassar o do bem, objeto da obrigação principal, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito do credor – Art. 412 do Código Civil** – A obrigação, cujo cumprimento foi determinado na sentença, consiste no desbloqueio da conta bancária da agravada, obrigação esta de fazer que não pode ser mensurada – Valor total das “astreintes” limitado ao montante da indenização a título de dano moral, isto é, R\$ 13.000,00, que também guarda relação com a obrigação de fazer que acarretou a multa em questão, valor este corrigido até a data do pagamento – Decisão reformada – Recurso provido”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2230306-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª.

Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA – VALOR E PERIODICIDADE – Decisão que concedeu antecipação de tutela pleiteada pela autora, para que o banco réu se abstinhasse de cobrar as parcelas do contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por ato de descumprimento – Em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no art. 497 do novo Código de Processo Civil – **Valor da multa cominatória que não se demonstra excessivo – O valor fixado não pode ultrapassar o do objeto da obrigação principal, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento sem causa do credor – Art. 412 do Código Civil – Valor total da multa cominatória limitado à soma das quantias cuja declaração de inexigibilidade foi pleiteada pela autora, ora agravada – Recurso parcialmente provido”.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2211798-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021) – sem ênfase no original.*

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de

expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Diante desse cenário, não se vislumbram vícios que maculem a decisão objurgada.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora